

Recurso nº 294/2008

Recorrente: A

Recorrida: Sociedade de Turismo e Diversões de Macau, SARL

(澳門旅遊娛樂有限公司)

***A*cordam no Tribunal de Segunda Instância da R.A.E.M.:**

A, com os demais sinais nos autos, propôs acção laboral com processo comum ordinário contra a Sociedade de Turismo e Diversões de Macau, S.A.R.L., pedindo a condenação da ré:

- a. A pagar à A. todas as quantias em dívida resultantes da violação do seu direito ao descanso semanal, que ascendem ao total de MOP\$1.057.797,00 (um milhão, cinquenta e sete mil, setecentas e noventa e sete patacas), quantia essa acrescida de juros à taxa legal desde a citação até integral e efectivo pagamento;
- b. A paga à A. todas as quantias em dívida resultantes da violação do seu direito ao descanso anual, que ascendem ao total de MOP\$202.110,00 (duzentas e duas mil, cento e dez patacas), quantia essa acrescida de juros à taxa legal desde a citação até integral e efectivo pagamento;

- c. A pagar à A. todas as quantias em dívida resultantes da violação do direito aos feriados obrigatórios, que ascendem ao total de MOP\$201.126,00 (duzentas e uma mil, cento e vinte e seis patacas), quantia essa acrescida de juros à taxa legal desde a citação até integral e efectivo pagamento;
- d. Em custas e procuradoria condigna.

Citada a ré, esta contestou, tendo deduzido a excepção de pagamento e, correm-se todos os termos processuais no processo nº CV3-07-0083-LAC junto do Tribunal Judicial de Base, o MMº Juiz titular do processo proferiu o despacho saneador-sentença, julgou procedente a excepção peremptória de pagamento e a consequente improcedência da acção, nos termos invocados pela Ré, e improcedente a imputação da litigância de má fé de ambas as partes, e, consequentemente, absolve do pedido formulado pela Autora, a Ré Sociedade de Turismo e Diversões de Macau, SARL. e absolve ainda Autora e Ré dos respectivos pedidos por efeito da litigância de má fé.

Inconformado com a decisão recorreu a autora alegando para concluir nos seguintes termos:

- Ao caso sub judicio apenas se pode aplicar o R.J.R.T. da R.A.E.M., uma vez que o mesmo não contém lacuna que deva ser integrada, não se podendo fundar a Sentença recorrida no art. 854º do Código Civil – art. 3º do D.L. 39/99/M e art 6º, n.º 3, 8º, 9º do C.C. e 25º e 33º do R.J.R.T.

- De acordo com o disposto no art. 33º do Decreto-Lei n.º 84/89/M, de 03 de Abril, os direitos dos trabalhadores a créditos laborais, designadamente a salários por trabalho efectivamente prestado, são inalienáveis e irrenunciáveis.
- Ao não aplicar ao caso concreto a norma do art. 33º do R.J.R.T., a Doute Sentença recorrida sofre de nulidade – art. 571º, n.º 1 alínea d) do C.P.C.
- Os créditos laborais dos trabalhadores da R.A.E.M. não têm um tratamento diferenciado, i.e., indisponíveis na vigência do contrato de trabalho e disponíveis após essa vigência.
- Uma tal interpretação, no sentido da sua disponibilidade após a cessação da relação laboral, não resulta nem da letra da Lei, nem do seu espírito, tem das circunstâncias efectivas e históricas em que foi criada.
- Bem como violaria o Princípio da Igualdade, pois os direitos dos trabalhadores nas mesmas circunstâncias da recorrente têm vindo a ser acauteladas pelos Tribunais da R.A.E.M., existindo sobre a questão Jurisprudência Assente.
- A “Declaração” assinada pela recorrente não consitui, por falta de todos os legais requisitos e por violação do art. 33º do R.J.R.T. uma remissão ou renúncia abdicativa, sendo nula e de nenhuma efeito.
- A recorrente, embora tenha cessado o seu contrato de trabalho com a recorrida, continuou a exercer funções

para a sua subsidiária, existindo entre aquela e a SJM, subsidiária da recorrida e por ela controlada, uma relação de trabalho, que a impedia de, livremente, formar uma vontade, com o que os documentos que suportam a Decisão recorrida são nulos e inquinam a mesma – art. 259º do C.C..

- A Doutrina portuguesa que suporta a Decisão recorrida não tem aplicação ao caso concreto, pelo que padece a mesma de ausência de fundamentação – art. 571º, n.º 1, alíneas b) e d) do C.P.C..
- A “Declaração” assinada pela recorrente é vaga e imprecisa, sendo certo que os requisitos do art. 854º do C.C., sem conceder, são a existência de um direito e não a mera hipótese de existência ou probabilidade de existência do mesmo, e a certeza, pela concretização, do direito a que se renúncia, quer pela sua especificação exacta, quer pelo reconhecimento da sua existência, o que não acontece in casu.
- A “Declaração” da recorrente e documentos constantes dos autos, reportam-se a um “prémio de serviço” e não a um qualquer direito efectivado, não representando, ainda a perda de um valor pecuniário/patrimonial, por si só e sem contrapartida.
- Ainda, para que se dê a remissão/renúncia consensual do direito, nos termos do art. 854º do C.C., é condição

essencial o consentimento do devedor na remissão, que inexistente nesta concreta situação.

- Ninguém pode dar quitação de um crédito que ignora e cuja titularidade nem sequer lhe é reconhecida, donde, não existindo qualquer remissão/renúncia abdicativa da recorrente aos seus créditos laborais e não sendo permitido retirar qualquer efeito liberatório de uma “Declaração” viciada, está a Decisão recorrida ferida de nulidade – cfr. arts. 854º, 239º e 240º do C.C. e art. 571º, n.º 1 alíneas b) e d) do C.P.C.
- Uma vez mais sem conceder, a “Declaração” e demais documentos que postulam a Decisão recorrida, padecem de erro vício – art. 240º do C.C. – uma vez que a recorrente foi levada a assiná-los pela, então, DSTE e pela R., recorrida, que não ignoravam estar a induzir em erro a recorrente/declarante, conforme tempestivamente alegou, sendo que tasi factos não foram apurados.
- Atento o inderrogável Princípio do Favor Laboratoris, elaborado atentas as especificidades do Direito de Trabalho e a necessidade de proteger o trabalhador, encontrando-se a solução jurídica que lhe seja mais favorável, uma vez que é a parte débil em qualquer relação laboral, deve sempre entender-se a “Declaração” sub judicio como declaração retratável – na senda da Jurisprudência da R.A.E.M., sob pena de violação do art. 6º do D.L. n.º 24/89/M, de 3 de Abril.

- Sem conceder, mesmo que a “Declaração” assinada tivesse feito surgir o contrato de remissão de dívida, de acordo com as normas imperativas dos arts. 6º e 2º, alínea d) do R.J.R.T., não podia este surtir qualquer efeito, pois é, em concreto, muitíssimo desfavorável à recorrente.

Termos em que deverá ser declarada nula e de nenhum efeito a Doute Sentença proferida, com as legais consequências, designadamente, ser a presente Acção julgada, in tottum, procedente por provada.

A este recurso, respondeu a ré STDM, alegando que:

- a. A Autora, ora Recorrente A, celebrou um negócio jurídico de Remissão de Créditos, em 5 de Agosto de 2003.
- b. Este negócio jurídico de remissão de créditos (que abrangeu créditos de carácter laboral e também de outros eventuais), foi subscrito e acordado quase 1 ano após o termo de toda e qualquer relação laboral, contratual, negocial ou outra, entre a ora R./Recorrida e a ora A./Recorrente.
- c. De facto, em 31 de Dezembro de 2002, terminou a relação de trabalho entre as partes aqui em litígio.
- d. Tal negócio abolitivo, remissivo, revogatório e extintivo dos créditos, foi feito livre, conscientemente, de boa fé e rendeu cerca de MOP\$44,522.67 (quarenta e quatro mil,

quinhentas e vinte e duas patacas e sessenta e sete avos) à A., ora Recorrente.

- e. Pelo que se não aplicam aos presentes autos os normativos invocados pela Recorrente, ou sejam, as normas dos artigos 33º do RJRT de 1989, nem muito menos as noras dos artigos 1º, a alínea b) do artigo 2º, artigos 5º, 6º, 25º e 33º do mesmo RJRT de 1989, como se alegou no recurso.
- f. Nem, por outro lado, existe qualquer violação por parte do Tribunal recorrido que implique o preenchimento das hipótese legais previstas nas alíneas b) e / ou a alínea d), ambas do número 1 do artigo 571º do CPC.
- g. Não existiu qualquer falta de fundamentação, na douda Sentença recorrida.
- h. Foram devidamente especificados os factos e as normas de Direito aplicáveis ao caso concreto decidendo e à relação jurídica controvertida.
- i. O Mmo Tribunal a quo, não conheceu de qualquer questão de que não devesse ter tomado posição, nem omitiu qualquer questão na sua douda decisão, pelo que a douda Sentença, além de não poder ser revogada, nem alterada, deverá, isso sim, ser devidamente confirmada pelo Mmo Tribunal ad quem.
- j. Não existe, pois, nenhuma nulidade, anulabilidade, inexistência, ineficácia ou outra qualquer pretensa

invalidade da Sentença recorrida, estando a mesma, aliás, profusamente bem fundamentada.

- k. Por outro lado, não se verificou a singela e não concretizada alegação da Recorrente, do preenchimento das hipóteses previstas nos artigos 239º, 240º e 259º, todos do CC, qualquer delas, isoladas ou conjuntamente.
- l. E da parte do Mmo Tribunal recorrido, não existiu, ao que entende a aqui Recorrida, nenhum erro de direito ao mandar aplicar à presente relação material controvertida o preceituado nos artigos 854º e seguintes do actual Código Civil, nem errada aplicação do número 1 do artigo 228º do mesmo CC, ou do número 1 do artigo 216º do mesmo diploma.
- m. Nem, do anterior artigo 836º do CC de 1966.
- n. Cessada a relação laboral há quase 1 ano, não se aplicam ao presente processo, quaisquer normas de índole laboral, porque desconexas da concreta situação de facto existente em 5 de Agosto de 2003.
- o. É, neste sentido, desde logo, o muito bem fundado Acórdão do TSI, n.º 294/2007, de 19 de Julho de 2007 e o Acórdão do TSI com o processo de recurso n.º 258/2007, de 14 de Junho de 2007, ambos tirados por maioria.
- p. É neste sentido, recentemente, o único Acórdão do Tribunal de Última Instancia, que sobre esta questão (análogo) concreta se pronunciou, validando as remissões de créditos, ainda que sob outra qualificação jurídica

(“quitação acompanhada de reconhecimento negativo de dívida”).

- q. Ao que parece, a Jurisprudência invocada no douto recurso, caducou, ao menos nos seus fundamentos principais.
- r. Por outro lado, toda a Jurisprudência portuguesa, mesmo a constante do douto recurso, segue a posição do Mmo Tribunal Judicial de Base, do Mmo Tribunal de Última Instância, e da Recorrida.
- s. Pelo que não se pode faltar de “jursiprudência desfazada quer da Lei, quer da situação específicas da R.A.E.M.” [??], quer na questão da remissão abdicativa, quer na questão do salário diário dos trabalhadores das mesas de jogo não incluïrem as gratificações prestadas por terceiros/clientes.
- t. Como o confirmam os acórdãos doutos do TUI n.º 28/2007, de 21 de Setembro de 2007, n.º 29/2007, 22 de Novembro de 2007, n.º 58/2007, 27 de Fevereiro de 2008 e, finalmente, e em especial relativamente à questão principal que se levanta nos autos e no recurso, o aresto n.º 46/2007, de dia 27 de Fevereiro de 2008.
- u. Sem que, a Recorrida desconheça a divergência de opiniões doutamente existentes no Mmo Tribunal ad quem, sobre a questão da remissão de créditos ou de dívidas – artigos 854º a 858º do CC.
- v. Parece ainda que é deslocada e errónea, a invocação dos dois doutos Acórdãos do mesmo Tribunal ad quem, n.ºs

270/2007 e 748/2007, nem a «analogia das relações e situações jurídicas» o permite, para os presentes autos.

- w. Toda a Doutrina e a Jurisprudência em Portugal reconhece, valida, admite e aplica os negócios jurídicos de remissão de créditos, após ou além ou fora das relações de trabalho, como foi o caso dos presentes autos.
- x. Pelo que deve ser mantida a integral procedência da excepção peremptória de remissão de créditos (laborais e contratuais), como doutamente decidiu o Mmo Tribunal a quo a fls. 247 a 249 dos autos.
- y. De todo o modo, deverá confirmar-se, pela segunda vez, a decisão que fora proferida por aquele Mmo Juiz, e que se traduziu na absolvição da R./Recorrida, nos termos e para os efeitos dos artigos 854º a 858º do Código Civil.
- z. A excepção peremptória de remissão de créditos foi invocada pela Ré/Recorrida, nos artigos 1º a 44º da Contestação de 14 de Junho de 2007, também para lá se reenviando a argumentação, para todos os legais e devidos efeitos.
- aa. Deverá, salvo mais douto Entendimento, o Mmo Tribunal ad quem considerar válida, eficaz e legítima, tais remissão de créditos, titulada pelo Doc. 1 com a Contestação.
- bb. O mencionado acordo remissivo ou negócio jurídico celebrado entre a A./Recorrente e a ora Ré/Recorrida não foi, nem um acto tácito, não muito menos sequer um mero comportamento concludente, mas sim e

expressamente um acordo reduzido a escrito, como é patente e explícito do teor do mesmo Doc. 1 com a Contestação.

- cc. Mas podia ser até um acto tácito, como se sabe, olhando para a declaração de remissão e de renúncia da Recorrente de não mais demandar extrajudicialmente e / ou judicialmente a aqui Recorrida, o que, manifestamente incumpriu.
- dd. Bem como, já fora alegado, pela ora Recorrido nos artigos acima referidos, da Contestação junta aos autos e cuja transcrição se evita por economia processual, mas para lá se remete para todos os efeitos.
- ee. Quando a A./Recorrente assinou individualmente a sua declaração que titulou a remissão abdicativa, não tendo sido de todo compelido, constrangido, impedido ou de alguma forma condicionado por nenhuma entidade, dirigente ou pessoa ligada à Recorrida, fê-lo de forma livre, espontânea, terminante e consciente.
- ff. Ao reemitir os seus créditos em 5 de Agosto de 2003, sabia que tinha terminado as suas relações contratuais e laborais com a ora Recorrida, há quase 1 ano antes, em 31 de Dezembro de 2002.
- gg. A ora Recorrente não assinou deste modo nenhum “documento vago, impreciso”, nem muito menos teve em mãos uma “declaração viciada”.

- hh. E, por outro lado, teve total liberdade em celebrar e subscrever, ou não, a remissão abdicativa, como aconteceu, de resto, com colegas seus, os quais, não foram despedidos, nem os seus contratos não foram renovados, e, desde logo, pelo facto da Recorrida não operar nos casinos, desde 31 de Março de 2002.
- ii. Nem tão pouco foi um a declaração vaga e imprecisa e sem o devido e total efeito liberatório, ao contrário do levantado pela ora Recorrente.
- jj. Quando ainda à alegada vaguidade e imprecisão - na Conclusão "J -" do recurso -, dirá a Recorrida que, do teor do Doc. 1 com a Contestação, está expresso, preto no branco, que:
- kk. "(...) recebido o valor referido, nenhum outro direito decorrente da relação de trabalho com a STDMM subsiste e, por consequência, nenhuma quantia é por mim exigível, por qualquer forma à STDMM (...)".
- ll. E que este valor pecuniário atribuído aos ex-trabalhadores da ora Recorrida foram-no a título de "compensação extraordinária de eventuais direitos relativos a descansos semanais, anuais, feriados obrigatórios, eventual licença de maternidade e rescisão por acordo do contrato de trabalho".
- mm. "作為支付本人過往在 "澳娛" 任職期間一切假期 (周假、年假、強制性假日及倘有之分娩假期) 及協議終止與 "澳娛" 的僱傭關係等可能衍生權利的額外補償。"

- nn. Por isso não é igualmente uma “declaração” assinada pela recorrente [que] não constitui, por falta de todos os legais requisitos e por violação do artigo 33º do R.J.R.T. uma remissão ou renúncia abdicativa, sendo nula e de nenhum feito.”, ao contrário do exposto na conclusão “G -” do recurso.
- oo. É válida, eficaz e vigente, produzindo os efeitos liberatórios ou do negócio obrigacional extintivo que é a remissão de créditos ou de dívidas.
- pp. Por isso, falecem de sentido e razão os indícios deixados pela Recorrente, nos vários excertos judiciais apresentados acima e ao longo das contra-alegações, que o Doc. 1 com a Contestação, “não era válido ou nulo”.
- qq. E nenhuma invalidade, ineficácia, inoponibilidade, inexistência ou irregularidade resulta do texto da declaração, que titulou a remissão abdicativa, nem a ora Recorrente sequer expôs uma só válida ideia sobre o assunto, nem na sua douda P. I., nem no seu douto recurso para o TSI, o Mmo Tribunal ad quem.
- rr. Vamos só expor alguma doutrina e jurisprudência, todos no sentido decidido pela Sentença recorrida, e já antes pela Ré/Recorrida:
- ss. Decidiu-se, no douto Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, relatado pelo Senhor Desembargador Ferreira Marques datado de 19 de Outubro de 2005, com o processo n.º 4301/2005-4, acima já mencionado, que: “(...)

o legislador no art. 8º, n.º 4 da LCCT [a Lei de Cessação do Contrato de Trabalho, aprovada pela Lei n.º64-A/89, de 27 de Fevereiro, agora revogada pelo Código de Trabalho, cujo artigo correspondente é o número 4 do artigo 394º Código de Trabalho de Portugal] não se limita a estabelecer uma presunção legal, isto é, a dizer que do estabelecimento da compensação pecuniária de natureza global se presume que nela foram incluídos e liquidados (...) O que ali se diz é: se as partes estabelecerem uma compensação pecuniária de natureza global e se não houver estipulação em contrário (...) [o que é exatamente o que se passa nos presentes autos], deve entender-se que ficam liquidados todos os créditos emergentes do contrato de trabalho e da sua cessação. (...)”. (os interpolados são da ora Recorrida).

- tt. Tal negócio jurídico de remissão de créditos expressou, para além de outros dados relevantes, o seguinte, como aconteceu no presente litígio.
- uu. “Mais declaro e entendo que, recebido o valor referido, nenhum outro direito decorrente da relação de trabalho com a STDm subsiste e, por consequência, nenhuma quantia é por mim exigível, por qualquer forma, à STDm, na medida em que nenhuma das partes deve à outra qualquer compensação relativa ao vínculo laboral.”
- vv. Quanto à invocação feita pela A./Recorrente de que trabalho para a Sociedade de Jogos de Macau, e que esta relação implicou que “existia uma subordinação real, uma

dependência económica, um temor em face dos superiores, um medo de represálias” [?], bem como “que se celebrou um contrato apenas baseado em Documentos feridos de nulidade” sempre se dirá que não existiu qualquer negócio sobre a empresa comercial, entre a ora Recorrida e a Sociedade de Jogos de Macau.

- ww. Não houve nenhum trespasse, nenhuma alienação de empresa comercial, nem uma transferência forçada de trabalhadores, nenhuma cessão da posição contratual, não existe hoje, nem em 2002, ou em 2003, uma “sociedade dominante” e uma outra «subsidiária da recorrida», como se lhe refere, ao invés, a aqui Recorrente nos pontos 22. a 25., 43. e 44. das suas doutas alegações de recurso, e, depois, na conclusão “H-” do mesmo.
- xx. E, mais importante que tudo, é que a declaração que consta dos presentes Autos do TJB a fls. 182 dos Autos, traduziu da parte da ora Recorrente, uma vontade livre, esclarecida, terminante, decidida, espontânea e consciente, pelo que falece todo o conjunto de argumentos utilizados por estes no final das suas presentes alegações e nas conclusões, se nos for permitida a expressão.
- yy. Quanto ao termo da concessão, por caducidade do seu objecto principal, que a aqui Recorrida teve, iniciada em 1962 e terminada em 31 de Março de 2002, essa mesma caducidade é um facto público (artigo 434º do CPC), e, por outro lado, existiam em 2003, três concessões

autónomas de exploração do regime do jogo e aposta em casino, como acontece hoje, em Maio de 2008.

zz. Do processo público de extinção do objecto negocial principal da STDM, S.A., ora Recorrida, dir-se-á em resumo e para além do já vertido acima:

- i. A STDM, S.A., ora Recorrida, deixou de estar habilitada a explorar o sector do jogo na R.A.E.M. a partir de 1 de Abril de 2002 por caducidade do Contrato de Concessão anteriormente celebrado com o Governo do Território de Macau.;
- ii. A Sociedade de Jogos de Macau assinou com o Governo da R.A.E.M. um Contrato de Concessão de exploração dos jogos de fortuna ou azar ou outros jogos em casino, na sequência da atribuição de uma das concessões previstas com a entrada em vigor da Lei n.º 16/2001, de 24 de Setembro de 2001;
- iii. A Sociedade de Jogos de Macau obrigou-se, entre outras coisas, a explorar os jogos de fortuna e azar nos casinos, adquirindo a sua propriedade (excepto a do “Casino Lisboa”);
- iv. A Sociedade de jogos de Macau não adquiriu, no negócio jurídico celebrado com a Recorrida, STDM, S.A., quaisquer licenças, alvarás ou autorizações administrativas de que esta última era beneficiária enquanto anterior titular da concessão;

- v. A Sociedade de Jogos de Macau, que aqui não é parte litigante, sensível à estabilidade social e laboral da R.A.E.M., prometeu contratar os antigos funcionários da STD M, S. A., a ora Recorrida, caso ganhasse uma das licenças de jogo em concurso;
- vi. A mesma Sociedade de Jogos de Macau, com a total concordância do Governo da R.A.E.M., e mesmo com o seu incentivo, e com o objecto de cumprir a promessa (ainda que não vinculativa) aludida no parágrafo anterior, desenhou um modelo de contratação dos cerca de cinco mil trabalhadores anteriormente ao serviço da Ré e Recorrida, evitando que os mesmos entrassem numa situação de desemprego;
- vii. a Recorrida, resulta excessivo e abusivo o entendimento que considera terem sido transmitidos para a Sociedade de Jogos de Macau pela STD M, S.A., ora Recorrida, os elementos constitutivos da ora Recorrida, porquanto tem os Recorrente de conceder ser o objecto social da SRDM, S.A., bem mais do que aquilo que, presumivelmente e por referência à ausência de qualquer fundamentação ou demonstração da Autora e ora Recorrente nas suas alegações de Recurso, quer, de novo, agora demonstrar;
- viii. A Ré e ora Recorrida terminou a exploração dos casinos em 31 de Março de 2002, pelo que os

negócios jurídicos de remissão de créditos são válidos, eficazes, vigentes e produzem o efeitos extintivo das obrigações, nos termos dos artigos 854º a 858º do Código Civil (equivalentes aos artigos 863º a 867º do CC de 1966).

- aaa. O argumento e os raciocínios retirados a partir do artigo 33º do RJRT de 1989 “provam demais”, pelo simples facto do artigo em causa não pressupor nem vedar qualquer negócio de remissão de créditos fora da relação laboral ou para além de uma relação de subordinação ou de temor reverencial.
- bbb. O mesmo se passando com o anterior artigo 35º do RJRT de 1984.
- ccc. E não estamos em frente a uma cedência de créditos, proibida, no documento de fls. 182 dos autos – a remissão abdicativa, de créditos, ou de dívidas.
- ddd. Uma credora, como foi o caso da Recorrente, que quase 1 ano após o termo da relação contratual e laboral, de uma forma livre, esclarecida, consciente e responsável – como foi o caso – se declarou e se considerou ressarcida, compensada e devidamente indemnizada e paga de todos os montantes que devesse, porventura, por Lei, vir a receber, ao celebraram os referidos negócios jurídicos, tornam estes plenamente válidos e conformes com a Lei, o Direito e a Ordem Jurídica.

- eee. Ainda que a Recorrente tivesse assinado, como afirma, uma “declaração absolutamente vaga e imprecisa”, veja-se, então, por exemplo, o seguinte excerto Jurisprudencial de Portugal, que corrobora o modesto entendimento da ora Recorrida e todo o douto decidido pelo Mmo Tribunal a quo no “Saneador-Sentença”, conforme o número 1 do artigo 34º do CPT:
- fff. “II – No direito das obrigações, a remissão de créditos tem natureza contratual, mas o consenso contratual não tem de constar de documento escrito. III – O documento emitido pelo trabalhador, após a cessação do contrato de trabalho, declarando ter recebido determinada importância monetária por conta da cessação do contrato e que lhe foram liquidados todos os direitos que a lei lhe confere e que nada mais em a reclamar ou a exigir da empresa consubstancia uma declaração de quitação e uma declaração abdicativa de outros eventuais créditos emergentes do contrato.” – Tribunal da Relação do Porto - 《Boletim de Sumários de Acórdãos》 - n.º 11, sumário n.º 1781, recurso de Apelação n.º 419/00 – 4ª Secção – de 22 de Maio de 2000, cujo relator foi o Senhor Desembargador Sousa Peixoto.
- ggg. Ainda neste sentido, veja-se o que diz, por exemplo, a melhor Doutrina: “(...) Ao dizer que é esse o entendimento que deve ser dado à compensação pecuniária global, na falta de estipulação em contrário, isto é, na falta de outro significado atribuído pelos

outorgantes, a lei está, obviamente, a proibir que se possa dar-lhe outro, através de prova de que as partes deixaram de fora ou não quiseram que a compensação abrangesse este ou aquele crédito ou este ou aquele tipo de créditos. Este é, aliás, o entendimento que melhor se coaduna com o pensamento legislativo, que com esta solução visou alcançar a certeza e segurança jurídicas e evitar litígios posteriores ao acordo de cessação do contrato, liquidando-se definitivamente as relações de trabalho por acerto de contas (cfr. Acs. do STJ, de 25.09.96, de 24.02.1992, de 26.05.93, de 16.04.97 e Monteiro Fernandes, *Direito do Trabalho*, 12^a ed., p. 523 e 524).” – do Dr. António de Lemos Monteiro Fernandes, na sua obra “*Direito do Trabalho*”, 12^a edição, Coimbra, 2004.

- hhh. Só para concluir, com a curta a resenha jurisprudencial, veja-se, sem embargo do já exposto acima nas preentes contra-alegações de recurso: “(...) Assim, tendo as partes nesse acordo estipulado uma compensação de natureza global, entende-se que na mesma foram incluídos e liquidados todos os créditos já vencidos à data da cessação do contrato ou exigíveis em virtude dessa cessação, por não existir, no texto do acordo, estipulação em contrário (art. 8º, n.º 4 da LCCT). Ao contrário do que sustenta o A., concordamos com a jurisprudência e com a doutrina que sustenta que este dispositivo legal consagra uma presunção iuris et de jure, e que, por definição, não admite prova em contrário, ou seja, prova de que não fora

incluídos na compensação os créditos vencidos na data da cessação do contrato. (...)”: Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 19 de Outubro de 2005, 4ª Secção, já acima referido (o sublinhado e o itálico são ambos do original da douda decisão, que também está disponível no mesmo sítio da internet, em www.dgsi.pt).

- iii. Devendo, forçosamente, concluir-se que, tendo a renúncia ou a remissão abdicativa da Autora e ora Recorrente, sido subscrita e celebrada, quase 1 ano depois de extintos os vínculos entre as partes ora desavindas, esta remissão de créditos é totalmente válida à luz da legislação vigente (artigo 854º do CC).
- jjj. A Recorrente, enquanto simples credora da aqui Recorrida, sem, portanto, qualquer relação de subordinação com esta, assinou e subscreveu a Declaração junta como Docs. 1 a 3 da Contestação, que titulou a citada Remissão de Créditos de uma forma individual, autónoma, livre, consciente, terminante, decidida e espontânea.
- kkk. A aqui Recorrente, limitou-se, ainda, a afirmar que os créditos são indisponíveis, que se violou o Princípio do mais favorável e Princípio da Igualdade, mas, concerteza, não desconhecerá, que fora e para além das relações de trabalho os créditos são remissíveis, não se verificando nas alegações a indicação de qualquer invalidade que implique que se desconsidere o negócio obrigacional extintivo que consubstancia uma excepção material ou

peremptória que extingue todos os direitos em juízo ou fora dele da ora Recorrente.

III. Seria, aliás, gravoso, para a Paz, a Certeza e a Segurança Jurídicas, se passados quase 5 anos de ter a ora Recorrente acordado, então como um mera credora, a celebração de um negócio obrigacional extintivo, e agora a mesma voltasse, em 2008, “atrás com as suas palavras e com o acordado”, quase 5 anos depois de ter terminada a relação jurídica de trabalho entre a Recorrida e a Autora, e invocasse a nulidade total da Declaração remissiva, “e em nenhum efeito”, apenas porque peticionou um valor muito superior, nos autos.

mmm. Só se pode traduzir tal comportamento num claro abuso de direito sob a forma de um venire contra factum proprium, que non valet.

nnn. Traduzindo-se numa malograda tentativa de um ilegítimo enriquecimento sem causa.

ooo. Na Contestação dos autos, foi, até pedida a litigância de má fé da Autora, ora Recorrente, algo que não foi atendido, e, agora, a Recorrida se não pronuncia, nem recorre desse segmento decisório que lhe foi desfavorável.

ppp. De facto, como é que se pode pedir à Ré e ora Recorrida cerca de MOP\$1,461,033.00, conforme a douda P.I. de 13 de Março de 2007.

qqq. Por isso, e tendo em conta o referido negócio obrigacional extintivo e a primeira excepção material deduzida pela

ora Recorrida, esta última deve continuar a ser integralmente absolvida do pedido, mantendo-se ou confirmando-se, reiteradamente, a douta Setença recorrida, posta agora em crise pelo presente e douto recurso.

- rrr. Em suma e para concluir, face o não alegado e não provado de que se não teria aplicado ao caso, a norma do artigo 33º do RJRT, a única norma aplicável ao caso, segundo refere, invocando não existir Lacuna da Lei (?), e como ainda improcede a invocada “ausência de fundamentação” ou a “omissão de pronúncia” ou o “excesso de pronúncia” implicitamente alegados, a final, pela Recorrente, ao vir invocar a violação das normas das alíneas b) e d), ambas alíneas do número 1 do artigo 571º do CPC.
- sss. Devendo absolver-se a Recorrida do pedido da Autora e ora Recorrente, mantendo e confirmando a douta decisão recorrida, salvo melhor entendimento e Juízo.
- ttt. Não só não houve erro-vício, como, não houve violação do artigo 33º do RJRT de 1989, como não se tratou de “uma declaração absolutamente nula e de nenhum efeito”, nem, muito menos, as decisões de Jurisprudência expostas parcialmente, em excertos, - como se referiu acima -, referem o que a aqui Recorrente lhes imputa, e, ao invés.

- uuu. Bem pelo contrário, todos elas, reafirmam a validade e a eficácia dos acordos ou negócios jurídicos de remissão de créditos, como foi o caso dos Autos.
- vvv. Acima, de resto, tratou-se de duas dessas decisões, ou excertos, o que não reproduzimos, novamente, aqui, por tautológico.
- www. Pelo que, improcede o douto recurso, também na suposta jurisprudência que seria favorável à Recorrente, o que, não é o caso, excepto, já se sabe, nos dois acórdãos do Mmo TSI, citados no douto recurso, ambos de 2007.
- xxx. Aliás, e por outro lado, importante para a questão das gratificações ou “gorjetas”, referida nos pontos 56. e 59, das doudas alegações de recurso, sob uma pretensa violação dos princípios de igualdade e do mais favorável, o Tribunal de Última Instância, sempre decidiu a favor do entendimento propugnado pela aqui Recorrida, quanto a essa questão, ou seja.
- yyy. Em 21 de Setembro de 2007, em 22 de Novembro de 2007, e a 27 de Fevereiro de 2008, o referido Mmo Tribunal de Última Instância, decidiu e assentou que o salário diário dos croupiers não inclui, nem se mistura, nem corresponde, àquelas prestações (de terceiros) que não são imputáveis à aqui Recorrida, mas que partem dos clientes, que são as liberalidades de terceiro ou as doações remuneratórias – luvas, prémios, gratificações ou gorjetas.

zzz. Acórdãos n.ºs 28/2007, 29/2007 e 58/2007, disponíveis na internet.

aaaa. Portanto, não fazendo aquelas gorjetas, parte do salário diário da Autora, em função da sua comparência ao serviço e do trabalho efectivamente prestado (nos termos dos artigos 26º e 27º do actual RJRT de 1989, e nos termos dos artigos 28º e 29º do anterior RJRT de 1984) bem elevada, e bem calculada, esteve a quantia monetária recebida por mor do acordo de remissão de dívidas, como defendeu a ora Recorrida, e confirmou o Mmo Tribunal recorrido.

bbbb. Portanto falecem, também, aqui as cerca de mais de um milhão e quatrocentas e sessenta mil patacas peticionadas pela A., como falecem, ao que parece, os argumentos de que a quantia recebida pela Recorrente não teria qualquer efeito extintivo e remissivo.

cccc. Quanto à validade da declaração que extinguiu os direitos da Autora/Recorrente em 5 de Agosto de 2003, não resistimos, a transcrever um excerto, no mesmo sentido propugnado aqui pela Recorrida, pelo TUI e pelo Mmo TJB, tribunal recorrido, de autoria do Tribunal Constitucional Português, uma pequena parte do Acórdão n.º 600/2004, proferido em 12 de Outubro de 2004, e disponível no Diário da República n.º 277, págs. 17.618 e 17.619, da 2ª Secção, relatado pelo Conselheiro Doutor Paulo Cardoso Correia da Mota Pinto e decidido

por unanimidade, no processo de recurso com n.º 797/2003:

dddd. “(...) Não se vê, porém, como é que a possibilidade do o credor remitir a dívida por contrato com o devedor, nessas condições (isto é, por ocasião da cessação do contrato, ou, mais precisamente: antes de operar a caducidade do contrato de trabalho mas para produzir efeitos depois desta), possa contender com o direito à “retribuição do trabalho, segundo a quantidade, natureza e qualidade”, consagrado na alínea a) do n.º 1 do artigo 59º da Constituição, mesmo admitindo que, nos termos do igualmente invocado artigo 17º da Lei Fundamental, o regime de direitos, liberdades e garantias lhe seja aplicável. Aliás, o já referido regime do n.º 4 do artigo 8º da Lei de Cessação do Contrato de Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 64-A/89, correspondente ao artigo 394º, n.º 4, do Código de Trabalho, (aprovado pela Lei n.º 99/03, de 27 de Agosto, em vigor desde 1 de Dezembro de 2003) contém, no que importa, uma estatuição de efeitos semelhantes à que ora está em causa, e nunca foi julgado inconstitucional. (...)” (o *italico* é do original).

eeee. Portanto, os Tribunais das Ordens Jurídicas de Macau e de Portugal, como os Dois Códigos Cíveis de 1966 e de 1999, validam totalmente o acordo celebrado entre Ré/Recorrida e Autor/Recorrente.

ffff. Termos em que deverá manter-se a decisão recorrida, confirmando-se a absolvição da aqui Recorrida.

gggg. E desta forma, fazendo V. Exas, a habitual e costumada Justiça.

Nestes termos, deve o presente recurso da ora Recorrente, ser julgado totalmente improcedente, mantendo-se a decisão recorrida em conformidade, confirmando os julgados.

Cumpre conhecer.

Foram colhidos os vistos legais.

Conhecendo.

I. Nos presentes autos, o Tribunal *a quo* julgou procedente a excepção peremptória do pagamento, pois, perante o facto da renúncia expressa da **Autora** ao pagamento de quaisquer outras quantias por parte da Ré, o Tribunal *a quo* considera que foram renunciados ou abdicados os créditos decorrentes do referido contrato a que eventualmente ainda tivesse direito.

O presente recurso, tal como outros que têm correndo os seus respectivos termos processuais neste Tribunal e têm vindo a ser objecto da apreciação, coloca as seguintes questões:

- 1) Da declaração remissiva
- 2) Da aplicação do artigo 33º do Regime Jurídico da Relação Laboral do D.L. nº 24/89/M, de 3/Abril;
- 3) Artigo 854º do Código Civil;

Quanto às mesmas questões, há dois entendimentos identicamente diferentes nas decisões neste Tribunal.

Para umas, tal como as conclusões resumidas no acórdão de 24 de Julho de 2008 do processo n.º 491/2007 (também dos recentes acórdãos de 11 de Setembro de 2008 do processo n.º 546/2007, de 18 de Setembro de 2008 dos processos n.ºs 207/2008, 249/2008, 335/2008, 380/2008, 407/2008 e 427/2008):

“1. A protecção que deve ser dispensada ao trabalhador não pode ser absoluta nem fazer dele um incapaz sem autonomia e liberdade, ainda que aceitando os condicionamentos específicos decorrentes de uma relação laboral.

2. Maiores razões proteccionistas do trabalhador já não são tão válidas quando não está em causa o exercício dos direitos, mas apenas uma compensação que mais não é do que a indemnização pelo não gozo de determinados direitos.

3. A remissão de dívida traduz-se na renúncia do credor ao direito de exigir a prestação, feita com o acordo do devedor.

4. A declaração do trabalhador, aquando da cessação de uma relação laboral, em que aceita uma determinada quantia para pagamento de créditos emergentes dessa relação e em que declara prescindir de quaisquer outros montantes, não deixa de consubstanciar válida e relevantemente uma declaração de quitação em que se consideram extintos, por recíproco pagamento, ajustado e efectuado nessa data, toda e qualquer compensação emergente da relação laboral, o que vale por

dizer que todas as obrigações decorrentes do contrato de trabalho tinham sido cumpridas.”

Para outras, nomeadamente nos acórdãos, entre outros, de 19 de Julho de 2008 nos processos n.ºs 294/2007, de 11 de Junho de 2008 dos processos n.º 14/2008 e 17/2008, de 11 de Setembro de 2008 dos processos n.ºs 493/2008 e 400/2008, considerando essencialmente nula a convenção contrária aos direitos ou às garantias conferidas por lei, nomeadamente as normas que conferem aos trabalhadores os direitos irrenunciáveis nos termos do artigo 6.º do D.L. n.º 24/89/M de 3 de Abril.

O Tribunal de Última Instância no seu acórdão, entre outros, de 27 de Fevereiro de 2008 no processo n.º 46/2007, decidiu nos seguintes termos:

1) - A remissão consiste no que é vulgarmente designado por perdão de dívida.

2) A quitação (ou recibo, no caso de obrigação pecuniária) é a declaração do credor, corporizada num documento, de que recebeu a prestação.

3) O reconhecimento negativo de dívida é o negócio pelo qual o possível credor declara vinculativamente, perante a contraparte, que a obrigação não existe.

4) O reconhecimento negativo da dívida pode ser elemento de uma transacção, se o credor obtém, em troca do reconhecimento, uma concessão; mas não o é, se não se obtém nada em troca, havendo então um contrato de reconhecimento ou fixação unilateral, que se distingue da transacção por não haver concessão recíprocas.

5) A remissão de crédito do contrato de trabalho é possível após extinção das relações laborais.”

II. Quanto a nós, não podemos deixar de acompanhar o entendimento encontrado no primeiro grupo das decisões e a jurisprudência corrente do Tribunal de última Instância.

No fundo, o que é essencial é de saber se a declaração do trabalhador de “*quitação*” constitui a renúncia do direito indisponível e consequente causa de nulidade de declaração por vício de vontade.

Como resulta dos autos, tinha a autora assinou a declaração cujo teor consta dos autos (fl. 182) nos termos seguintes:

“本人 A，持澳門居民身份證編號 XXX，自願收取由澳門旅遊娛樂有限公司(以下簡稱 “澳娛”)發放的服務賞金 MOP\$(澳門幣)44,522.67，作為支付本人過往在 “澳娛” 任職期間一切假期 (周假、年假、強制性假日及倘有之分娩假期)及協議終止與 “澳娛” 的僱傭關係等所可能衍生權利的額外補償。

同時，本人聲明及明白在收取上述服務賞金之後，本人因過往在 “澳娛” 任職而可能衍生之權利已予終止，因此，本人不會以任何形式或方式，再行向 “澳娛” 追討或要求任何補償，即本人與 “澳娛” 就僱傭關係補償的問題上，從此各不拖欠對方。

特此聲明。

聲明人 (O Declarante): A

澳門居民身份證編號 (BIR nº): XXX

日期 (Data) : 2003-8-5 ¹

Desta declaração, podemos ver, o trabalhador, face à rescisão do contrato de trabalho, no que respeita à relação laboral que durava e vinculava, recebeu uma certa quantia, referente a compensações de eventuais direitos, nomeadamente relativos aos descansos semanais, anuais, feriados obrigatórios, aceitando que nenhuma outra quantia fosse devida. Isto, tal com sempre afirmamos, deu quitação da dívida.

Mas vem agora o trabalhador pedir outros montantes, quantitativamente muito maiores.

Esta situação, não podemos deixar de implica o seguinte, como uma pessoa normal podia fazer a sua leitura: o trabalhador não considerava pagos por não ter conformado com aquele que tinha recebido.

Pode-se dizer que face ao montante que recebeu e o prejuízo eventualmente existente, não deveria assinar a mesma declaração.

Seria, porém, outra coisa que não tinha consciência do que aceitou ou tinha sido induzido em erro, ou por outro motivo que formou o vício de vontade, isto pressupõe a alegação e a comprovação, para já, nos presentes autos não se encontra em condição de a apreciar (não

¹ Tradução:

“Eu, (.....), titular do Bir n.º (.....) recebi, voluntariamente, a título de prémio de serviço, a quantia de MOP\$ (.....) da STD, referente ao pagamento de compensação extraordinária de eventuais direitos relativos a descansos semanais, anuais, feriados obrigatórios, eventual licença de maternidade e rescisão por acordo do contrato de trabalho, decorrentes do vínculo laboral com a STD.

Mais declaro e entendo que, recebido o valor referido, nenhum outro direito decorrente da relação de trabalho com a STD subsiste e, por consequência, nenhuma quantia é por mim exigível, por qualquer forma, à STD, na medida em que nenhuma das partes deve à outra qualquer compensação relativa ao vínculo laboral.”

bastando uma mera alegação nesta sede do recurso, tal como foi assim efectivamente no recurso, na parte *in fine* das conclusões).

Trata-se de uma remissão que se traduz uma causa de extinção das obrigações e na renúncia do credor ao direito de exigir a prestação que lhe é devida, feita com a aquiescência da contraparte,² revestindo, por isso, a forma de “contrato”, como claramente se preceitua no artigo 854º nº 1 do Código Civil, onde consta que o credor por remitir a dívida por contrato com o devedor”, ou, tal como entende o Alto Tribunal de Última Instância, de uma questão de “quitação acompanhada de reconhecimento negativo de dívida” que se prevê no disposto no artigo 776º do Código Civil e (no acórdão acima referido), de uns direitos disponíveis.

Seja que for o nome que se chama, visa a mesma declaração a produção dos efeitos de fazer extinguir a dívida do devedor e a reconhecimento definitivo de inexistência da prestação devida ao credor.

No caso sub judicio, com a declaração assinada, e uma vez que está cessada a relação laboral com a ré, impõe-se considerar que se encontra a quitação dos créditos e a ré não deve mais nada à autora.

III. No seu recurso, a recorrente, por outra via, invocou a natureza indisponível dos direitos concedidos ao trabalhador nos termos do artigos 1º e 33º do RJRL.

Antes de avançar, digamos que, a recorrente invocou *a priori* que ao não aplicar ao caso concreto a norma do art. 33º do R.J.R.T., a

² Vide Antunes Varela, Das Obrigações em geral, Vol. II, Coimbra Almedina, 7ª Edição, 1995, p. 203 e ss.

Douta Sentença recorrida sofre de nulidade – art. 571º, n.º 1 alínea d) do C.P.C. não tem razão. Pois, trata-se a aplicação do disposto legal de uma questão de direito, e de fundamento da acção que não vincula o Tribunal. E só há nulidade da sentença, nos termos do artigo 571º n.º 1 al.d) do CPC, ao não ter pronunciado a questão que cumpre o Tribunal apreciar, e não os fundamentos jurídicos que as partes assumiram.

O RJRL, no seu artigo 1º prevê-se que:

“O presente diploma define os condicionalismos mínimos que devem ser observados na contratação entre empregadores directos e trabalhadores residentes, para além de outros que se encontrem ou venham a ser estabelecidos em diplomas avulsos.”

E no art. 33º do R.J.R.T.:

“O trabalhador não pode ceder, nem a qualquer outro título alienar, a título gratuito ou oneroso, os seus créditos ao salário, salvo a favor de fundo de segurança social, desde que os subsídios por este atribuídos sejam de montante igual ou superior ao dos créditos.”

Como podemos ver claramente, são distintas as situações em que se encontramos no presente caso e o que prevê neste artigo 33º. Digamos que este artigo 33º dispõe da impossibilidade de renúncia a um salário e não já às compensações devidas por trabalho indevido.

Pois, não se está em causa o exercício de direitos, mas apenas uma indemnização pelo não gozo de determinados direitos, tais como a compensação do trabalho prestado nos dias de descansos não gozados após de cessão da relação laboral.

Não se compreende como se pode invocar esta questão de irrenunciabilidade dos créditos, que só faria sentido “quando o

trabalhador está em exercício de funções, “o que justifica, quer pela natureza da retribuição, entendida como crédito alimentar, indispensável ao sustento do trabalhador e da sua família, quer pela subordinação económica e jurídica em que o trabalhador se encontra face ao empregador, que o pode inibir de tomar decisões verdadeiramente livres, em resultado do temor reverencial em que se encontra face aos seus superiores ou do medo de represálias ou de algum modo vire a ser porejudicado na sua situação profissional”.³

Nestes termos, mostra-se falível a invocada irrenunciabilidade dos crédito.

De resto subscrevendo as conclusões tidas no Acórdão deste Tribunal de Segunda Instância e de Última Instância, acima referidos, mantendo-se o decidido do Tribunal *a quo*, improcedendo o recurso **da autora**.

Ponderando resta decidir.

Pelos exposto, acordam em negar provimento ao recurso ora interposto **pela autora**.

Custas **pela** recorrente.

Macau, RAE, aos 30 de Setembro de 2008

Choi Mou Pan

José M. Dias Azedo

Lai Kin Hong

Vencido nos termos da declaração de voto que se junta.

³ Neste sentido, vide os acórdãos, entre outros, do STJ de Portugal de 24 de Novembro de 2004 do processo nº 0452846; J.L. Amado, *A Protecção do Salário*, 1973, p. 196-222; J. Barros Moura, *A convenção Colectiva entre as Fontes de Direitos*, p. 210 e 212; J. Mesquita *in* RMP, ano I, TI, p. 43-47.

Processo nº 294/2008
Declaração de voto de vencido

Vencido nos termos seguintes:

No presente recurso está em causa a questão em relação à qual já tomei posição quando subscrevi, entre os outros congéneres tirados nos últimos tempos, o Acórdão tirado em 24JUL2008, no processo nº 444/2007 deste TSI, dou assim por integralmente reproduzidos aqui todos os argumentos nele expostos.

De facto, se é certo que, ao abrigo do disposto no artº 854º do Código Civil, o credor pode remitir a dívida por contrato com o devedor, não é menos verdade que existem restrições legais susceptíveis de invalidar o contrato de remissão, mesmo que este tenha sido celebrado de livre vontade entre ambos os contraentes.

Pois, sendo de natureza contratual que é, a remissão não pode deixar de se sujeitar ao regime geral de validade legalmente estabelecido para negócios jurídicos em geral.

Atendendo ao teor do contrato de remissão que se juntou aos autos a fls. 182, verifica-se que, justamente pelo negócio nele documentado, a autora, ora recorrente, abdicou de todos os créditos, ora peticionados na presente acção, alegadamente gerados a seu favor na execução do contrato de trabalho celebrado entre ela e a ré, em troca de um correspectivo, que se denomina “prémio de serviço”, no valor de MOP\$44.522,67.

Confrontando-se este valor com o valor da totalidade dos créditos por ela peticionados na presente acção, vê-se logo que esse “prémio de serviço” fica muito inferior àquele valor peticionado, que é, pelo menos, a soma de MOP\$1.057.797,00, MOP\$202.110,00 e MOP\$201.126,00, conforme se vê na petição inicial.

Ora, nos termos do disposto no artº 6º do Decreto-Lei nº 24/89/M de 03ABR, interpretado *a contrario*, não são admitidos acordos ou convenções, estabelecidos entre os empregadores e trabalhadores,

dos quais resultam condições de trabalho menos favoráveis para os trabalhadores do que as que resultariam da aplicação da lei.

Da leitura da petição inicial, verifica-se que os créditos pela autora ora recorrente reivindicados na presente acção são (alegados) créditos a seu favor resultantes do alegado incumprimento por parte da ré do mínimo das condições de trabalho estabelecidas nesse citado Decreto-Lei nº 24/89/M de 03ABR.

E facilmente se nota que o benefício que o “prémio de serviço” representa para a autora é claramente inferior ao benefício que lhe trará se a presente acção vier a ser julgada procedente tal qual como é peticionado.

Olhando sob outro prisma, o que a autora e a ré convencionaram no contrato de remissão traduz-se realmente num acordo sobre remunerações e compensações menos favorável para a autora, em comparação do que está estabelecido de acordo com o mínimo dos critérios legais.

Assim, dada a natureza imperativa da norma do artº 6º desse citado decreto, um contrato mediante o qual se convencionaram as condições de trabalho aquém do mínimo da protecção dos trabalhadores não pode deixar de ser julgado nulo, por força do disposto no artº 287º do Código Civil, nos termos do qual, salvo excepção expressa em contrário resultante da lei, são nulos os negócios jurídicos celebrados contra disposição legal de carácter imperativo.

Tipo da situação essa que sucedeu exactamente no caso *sub judice*.

Contra esse entendimento nem se diga que *in casu*, com a cessação das relações de trabalho entre a autora e a ré, o objecto do contrato de remissão deixa de ser créditos integrantes das condições de trabalho, uma vez que a lei, ou seja, o citado artº 6º, visa assegurar aos trabalhadores o mínimo das condições de trabalho, nas quais estão naturalmente incluídas, entre outras, as remunerações e compensações a que os trabalhadores têm direito e que, pela

própria natureza de prestações pecuniárias, mesmo após a cessação das respectivas relações de trabalho, não se extinguem nem perdem a dignidade da protecção jurídica, por força do princípio da protecção mínima consagrado no artº 6º do mesmo decreto.

Portanto, o facto de terem sido entretanto cessadas as relações de trabalho entre a autora e a ré nunca pode ser invocado como argumento válido para afastar os trabalhadores do âmbito da protecção mínima estabelecida no artº 6º do citado decreto-lei.

Assim, dado que foi celebrado contra uma norma imperativa, ao abrigo do disposto no artº 279º do Código Civil, deve ser declarado nulo o contrato de remissão, ora invocado pela ré como excepção peremptória, e em consequência julgar procedente o presente recurso determinando a revogação da decisão recorrida.

Eis as razões que me levaram a não acompanhar o presente Acórdão.

RAEM, 30SET2008

O juiz adjunto,

Lai Kin Hong